Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Agravo de Instrumento: 0065858-65.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: SONDAI ELETRONICA LTDA
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **SONDAI ELETRÔNICA LTDA.** nos autos da Ação Anulatória em fase de cumprimento de sentença que move em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, impugnando a decisão de fls. 4802 (index 004802) que indeferiu o pedido de suspensão da condenação ao pagamento de honorários estipulados na fase de conhecimento notadamente porque eventual benefício de gratuidade a ser concedido não possui efeitos retroativos.

Sustenta, em breve síntese, a sua hipossuficiência econômica, conforme constatado pelo próprio juízo em sede de diligência constritiva de ativos financeiros. Reitera que a decisão agravada não enfrentou os argumentos trazidos e destaca que a jurisprudência sumulada do STJ é firme no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária de gratuidade de justiça sempre que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Destaca que a decisão teria juntado dois pedidos autônomos (gratuidade e suspensão de honorários) sem enfrenta-los adequadamente, de modo que o não enfrentamento da gratuidade implica em nulidade da decisão.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça exclusivamente para o processamento do presente recurso.

Em breve cognição inicial, observo que a decisão agravada, tão somente indefere a suspensão sobre a condenação ao pagamento de honorários para permitir o regular prosseguimento do feito, uma vez que

MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO:29872 Assinado em 31/10/2026 10:09:00
Local: GAB. DES MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO

eventual deferimento do benefício de gratuidade de justiça decorrente da futura apreciação quanto ao reconhecimento da hipossuficiência do agravante não retroage sobre a condenação já fixada.

Não é em outro sentido a jurisprudência desta Corte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EFEITOS EX NUNC. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR VERBA JÁ FIXADA. TEMA 1.452 DO STJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. REFORMA DA DECISÃO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao conceder gratuidade de justiça aos executados na fase de cumprimento de sentença, suspendeu a exigibilidade dos honorários sucumbenciais anteriormente fixados em favor do Município.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Definir se a concessão superveniente da gratuidade de justiça pode produzir efeitos retroativos para afastar a exigibilidade de honorários sucumbenciais já constituídos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A gratuidade de justiça produz efeitos ex nunc, alcançando os atos posteriores ao requerimento, não podendo retroagir para modificar título executivo judicial já constituído. O benefício concedido após a formalização da condenação em honorários não afasta a exigibilidade da verba anteriormente fixada. A afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ, no Tema 1.452, não enseja a suspensão dos processos, por inexistir determinação nesse sentido.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 4. Recurso conhecido e provido.
> TESE DE JULGAMENTO: A concessão da gratuidade de justiça após a constituição do título executivo não produz efeitos retroativos, incidindo apenas sobre os atos posteriores ao pedido, não alcançando, portanto, os honorários sucumbenciais anteriormente fixados.
> DISPOSITIVOS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: arts. 98 e 99, §§ 1º a 3º, do CPC; STJ, REsp nº 2.017.268/SP; STJ, Tema nº 1.452.
> (0035456-98.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. KATIA CILENE DA HORA MACHADO BUGARIM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento: 0065858-65.2026.8.19.0000

- Julgamento: 06/10/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, **indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada.**

Ao agravado.

À secretaria para providências.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ